



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720789/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS CALDAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2011, 31/12/2012, 30/06/2013

SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. FALTA DE SELOS. SAÍDA DE BEBIDAS SELADAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Constatada a falta de selos de controle em auditoria de estoque, considera-se como saída de bebidas sem emissão de nota fiscal, nas quantidades correspondentes, e cobra-se o imposto, assim como os consectários legais.

SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. EXCESSO DE SELOS. SAÍDA DE BEBIDAS SEM A APLICAÇÃO DE SELO DE CONTROLE.

Constatado o excesso de selos de controle em auditoria de estoque, considera-se como saída de bebidas sem a aplicação de selo de controle, nas quantidades correspondentes, e cobra-se o imposto, assim como os consectários legais.

SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. QUEBRAS

A RFB poderá admitir quebras no estoque do selo de controle para produtos do Capítulo 22 da TIPI, quando decorrentes de perdas verificadas em processo mecânico de selagem, desde que atendidos os limites e demais condições estabelecidos.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE.

Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar o feito, reproduzo abaixo trechos do relatório da decisão recorrida:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, foram lavrados os autos de infração de fls. 24 e 30, em 17/03/2014, para exigir R\$ 134.503,34 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 17.855,23 de juros de mora calculados até 31/03/2014, R\$ 100.877,51 de multa de ofício e R\$ 408.121,44 de multa regulamentar, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 661.357,52.

Conforme a descrição dos fatos do auto de infração (fls. 25, 26 e 31) e o termo de verificação fiscal (fls. 22/23), mediante auditoria de estoque foi constatada a falta de selos de controle verde em 31/12/2011, e de selos de controle laranja em 31/12/2011 e 31/12/2012, mesmo após aplicação da quebra autorizada pelas instruções normativas vigentes.

Esse fato caracteriza, na quantidade correspondente de selos, a saída de produtos selados, sem emissão de nota fiscal.

Também foi constatado o excesso de selos de controle verde em 31/12/2012 e 30/06/2013 e de selos de controle laranja em 30/06/2013, sendo o excesso equivalente a saídas de produtos sem selo de controle.

Para ambas as ocorrências foi também imposta a multa regulamentar igual ao valor comercial das bebidas (fls. 32/34).

De acordo com o termo de verificação fiscal, conforme diligência encetada no estabelecimento em questão, há desperdício de selos de controle no processo de colagem (há corte de selos para a formação de “cartuchos”, que são pacotes de selos cortados que abastecem a máquina de colagem, sendo que cada “cartucho” pode conter de 500 a 650 selos, numa média de 600 selos por “cartucho”). A perda de selos de controle foi considerada em 0,5%, o máximo admitido pela legislação (IN SRF nº 1.432/2013, art. 44, § único).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 41/42, com as seguintes alegações:

- foi confirmado pelo auditor-fiscal que o processo produtivo tem grande volume de perdas de selos, os quais são posteriormente apresentados ao Fisco;

- para justificar as diferenças encontradas, e considerando o grande volume de notas fiscais de vendas e controle dos selos, solicita a apresentação de planilha de controle individualizado e juntada das respectivas notas fiscais em posterior anexo a este processo;

- não é possível a venda de mercadorias sem seu selo e tampouco a venda das mercadorias sem suas respectivas notas fiscais de venda.

Por fim, requereu o cancelamento do lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 31/12/2011, 31/12/2012, 30/06/2013 SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. FALTA DE SELOS. SAÍDA DE BEBIDAS SELADAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Constatada a falta de selos de controle em auditoria de estoque, considerase como saída de bebidas sem emissão de nota fiscal, nas quantidades correspondentes, e cobra-se o imposto, assim como os consectários legais.

SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. EXCESSO DE SELOS. SAÍDA DE BEBIDAS SEM A APLICAÇÃO DE SELO DE CONTROLE.

Constatado o excesso de selos de controle em auditoria de estoque, considera-se como saída de bebidas sem a aplicação de selo de controle, nas quantidades correspondentes, e cobra-se o imposto, assim como os consectários legais.

SELOS DE CONTROLE. AUDITORIA DE ESTOQUE. QUEBRAS A RFB poderá admitir quebras no estoque do selo de controle para produtos do Capítulo 22 da TIPI, quando decorrentes de perdas verificadas em processo mecânico de selagem, desde que atendidos os limites e demais condições estabelecidos.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE.

Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

Impugnação Improcedente

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Por compartilhar do entendimento da decisão recorrida, reproduzo trechos da mesma como forma de fundamentar meu entendimento, nos termos do art. 50, §1º da lei nº 9784/99.

O auto de infração é decorrente da constatação de diferenças no cotejo do saldo do estoque físico de selos de controle com o saldo no livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle. Sendo falta ou excesso, conforme o caso, há uma presunção cristalizada na legislação tributária (presunção legal), no caso, o RIPI/2010:

Falta ou Excesso de Estoque

Art. 300. Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:

I - a falta, como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, alínea “a”, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art.2º, alteração 12a); ou

II - o excesso, como saída de produtos sem aplicação do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 3º, alínea “b”, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12a).

Art. 301. Nas hipóteses previstas no art. 300, será cobrado o imposto sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo das sanções e outros encargos exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 4º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 12a).

A falta de selo de controle pressupõe a saída de produtos selados à margem da escrituração contábil-fiscal e o excesso caracteriza a saída de produtos sem aposição do selo de controle. Em ambos os casos, deve ser cobrado o imposto calculado sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo da aplicação das penalidades e consectários cabíveis.

Tratando-se de uma presunção legal, caberia à contribuinte desconstituí-la mediante a apresentação de provas plenas, entendidas essas como evidência factual capaz de estabelecer a verdade de algo. E isso não foi feito. Esse ônus probatório é estabelecido expressamente pelo art. 46, §4º da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

Art. 46. (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b , do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo impôsto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o sêlo em excesso ou falta.

Caberia ao contribuinte identificar e informar à fiscalização quais produtos, e o preço destes, correspondentes aos selos em excesso ou em falta, ilidindo assim a presunção legal estabelecida.

Conforme aduzido na decisão recorrida, o Recorrente limitou-se a contestar o percentual de quebra aplicado para apuração do estoque de selos. Quanto a esta questão, o RIPI/2010, em seu art. 302, delegou à Receita Federal a competência para estabelecer os limites admitidos de perdas de selos, que o fez através da IN RFB nº 1432/2013:

Da Quebra no Estoque de Selos

Art. 44. Poderá ser admitida quebra no estoque de selos de controle destinados aos produtos de que trata esta Instrução Normativa, quando decorrente de perda verificada em processo mecânico de selagem, independentemente de apresentação dos espécimes inutilizados, atendidos os limites e as condições estabelecidas.

Parágrafo único. O limite máximo de quebra admissível é de 0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre a quantidade de selos aplicados nas unidades produzidas no período considerado pela fiscalização, atendidas as peculiaridades de cada caso.

Estabelecido que o limite máximo de quebra admitido é de 0,5%, correto o procedimento adotado pela fiscalização no cálculo das diferenças de estoque do selo de controle. Logo, são válidas as diferenças a menor e a maior quantificadas de ofício no estoque de selos da fiscalizada, tornando procedente a exigência tributária consubstanciada sobre elas.

Quanto à exigência da multa regulamentar (multa pela venda ou exposição à venda de produto sem selo de controle), como visto, o excesso de selos de controle no estoque físico caracteriza a saída de produtos sem a aposição de selos de controle. Venda é espécie de saída e, em tais condições, há também a previsão de imposição da multa regulamentar referida no dispositivo do RIPI/2010 a seguir transcrito:

Art. 585. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 284, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei no 10.637, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);

Essa penalidade, cuja fundamentação legal é inconcussa, é mais comumente aplicada nas ocasiões em que seja verificada a existência de bebidas sem selo de controle em pontos de venda. Contudo, constatada a venda de bebidas sem a aplicação de selo de controle, como é a hipótese vertente, resultante de presunção legal, é inelidível a aplicação da penalidade em tela.

Pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE o Recurso Voluntário, com a manutenção total do crédito tributário constituído.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator